

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 6.612, DE 2013

(Apenso: PL 7.686, de 2014)

Altera a Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, para estabelecer metodologia de atualização da lista e modos de utilização do crédito presumido para os produtos incluídos no regime especial de contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/Pasep, e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins.

Autor: Deputado Walter Ihoshi

Relator: Deputado Fábio Mitidieri

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe tem o objetivo de definir uma nova forma de atualização do rol de medicamentos incluídos no regime de tributação especial de que trata a Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000. Tal regime envolve as contribuições sociais para o PIS/Pasep e a Cofins e permite a utilização de crédito presumido pelos contribuintes que produzirem ou importarem determinados produtos, de acordo com lista elaborada pelo Poder Executivo. A alteração sugerida estende o crédito presumido a todos os medicamentos tarjados (tarja vermelha e preta), ou seja, exclui apenas os de venda livre do regime tributário diferenciado.

Como justificativa para a iniciativa, o autor argumenta que a Lei 10.147/2001, com o intuito de reduzir a carga tributária incidente sobre os produtos farmacêuticos de uso essencial, assim considerados pelo Poder

Executivo, criou um regime especial de tributação no qual é concedido crédito presumido aos produtores e fabricantes de determinados produtos. A desoneração fiscal teria o objetivo de reduzir o preço dos medicamentos e torná-los mais acessíveis às camadas mais carentes da população.

Entretanto, conforme aduz o autor, os produtos que podem ser beneficiados pelo favor fiscal são definidos em lista elaborada pelo Poder Executivo, o qual escolhe, dentre os medicamentos citados no caput do art. 3º (códigos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI), quais serão os beneficiados. Acrescenta que apesar dessa prerrogativa, o Executivo não atualiza a referida lista desde 2007, o que mostraria o descompasso com a dinâmica da evolução tecnológica do setor farmacêutico. A proposta pretende, assim, incluir no benefício fiscal todos os medicamentos tarjados, de acordo com o registro sanitário feito junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa, o que eliminaria os efeitos da inércia do Executivo na atualização das listagens dos produtos que podem receber o crédito presumido em tela.

Apensado ao projeto principal encontra-se o PL 7.686, de 2014, que trata o tema de forma bastante similar. A diferença entre os dois é que a proposta contida no apenso confere crédito calculado pela aplicação de metade da alíquota prevista no dispositivo legal, mas para todos os medicamentos, inclusive os de venda livre.

A matéria foi distribuída para apreciação, em caráter conclusivo, das Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

No âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família, não foram apresentadas emendas às proposições no decurso do prazo regimental.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A competência desta Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF fica limitada ao mérito da matéria para o direito à saúde e para o sistema público de saúde. Questões e aspectos atinentes à renúncia de receitas, à responsabilidade fiscal e ao mérito tributário da matéria são assuntos de competência da Comissão de Finanças e Tributação e não devem ser avaliados no âmbito da CSSF, nos termos do art. 55 do RICD.

Como visto no Relatório precedente, os Projetos de Lei em exame têm o expresso objetivo de expandir o alcance do regime especial de tributação instituído pela Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, de forma a beneficiar todos os medicamentos, no caso do PL 7.686/2014, ou somente os tarjados, no caso do PL principal. Atualmente, o crédito presumido para a contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins envolve apenas determinados produtos farmacêuticos, que são listados em Decreto editado pelo Presidente da República, conforme juízo discricionário quanto à sua essencialidade para a população.

A última lista estabelecida pelo Poder Executivo, constante do Decreto nº 6.066/07, foi publicada em 21 de março de 2007. Ela beneficia 1.084 apresentações com único princípio ativo e 292 apresentações com associações de substâncias. Porém, como demonstra a data de publicação do Decreto, são mais de oito anos sem qualquer atualização da listagem e inclusão de novos medicamentos que também poderiam ser considerados essenciais à população brasileira. Essa intempestividade pode ser mais prejudicial ainda se considerarmos o grande dinamismo da indústria farmacêutica no lançamento de novos produtos no mercado que podem apresentar ganhos relacionados à qualidade, segurança e eficácia dos medicamentos.

O benefício fiscal de que trata o projeto foi criado com o objetivo de reduzir o preço dos medicamentos e aumentar o acesso das pessoas a esses importantes produtos. Assim, quanto mais atual o rol de substâncias que podem usufruir do benefício fiscal, mais apresentações farmacêuticas poderão ter seu preço reduzido e mais amplo será o acesso à

assistência farmacêutica pelos consumidores. A inércia do Executivo, na atualização da lista, ou na ampliação do rol de produtos beneficiados pelo favor fiscal, traz prejuízos à assistência farmacêutica e à população, fato que precisa ser corrigido.

Vale lembrar que as melhorias relacionadas à assistência farmacêutica são sempre bem-vindas e precisam ser perseguidas pelo Estado e suas instituições, pois a terapêutica medicamentosa é uma ferramenta essencial na proteção e recuperação da saúde. Tal observação reforça a oportunidade do presente projeto, ao passo em que estende a todos os medicamentos tarjados, portanto que demandam a prescrição médica, o benefício fiscal do crédito presumido da contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, independentemente de intervenção do Executivo em produzir listagens.

Entendo, tendo em vista a existência de duas propostas diferentes, contidas no projeto principal e no respectivo apenso, que a sugestão do PL 6.612, de 2013, atende melhor à ideia principal da Lei 10.147/90, que é conceder benefício com base na essencialidade do medicamento. Assim, tendo em vista referido princípio, considero que o crédito presumido para todos os medicamentos, inclusive os de venda livre, torna a referida essencialidade inócua. Por outro lado, restringir o benefício apenas para os produtos que exigem a prescrição médica constitui uma forma de estabelecer um critério para definir o que é essencial para a população.

Dessa forma, considero que o Projeto de Lei nº 6.612, de 2013, é conveniente e oportuno para a saúde pública e para a proteção do direito à saúde. Por isso entendo que o seu mérito deve ser acolhido no âmbito desta Comissão. Ante todo o exposto, Voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 6.612, de 2013, e pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 7.686, de 2014 apensado.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado Fábio Mitidieri
Relator